TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000002-96.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 22/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 004/2015 -

3º Distrito Policial de São Carlos, 17/2015 - 3º Distrito Policial de São

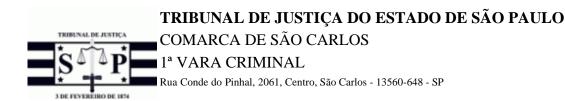
Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Felipe Castro de Carvalho

Réu Preso

Aos 24 de fevereiro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FELIPE CASTRO DE CARVALHO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Eurico Baldin de Oliveira, as testemunhas de acusação Cristiane Alves Fernandes e José Rosemar Vieira Campos, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu confessou o crime. Logo após a prática do furto ele e o seu outro comparsa foram surpreendidos bem distantes do local sendo que aquele não identificado trazia a res furtiva. Na ocasião o réu admitiu a prática do furto. O crime de furto atingiu o momento consumativo, haja vista que embora por pouco tempo pelo contexto probatório, os réus tiveram a posse tranquila da res furtiva. As qualificadoras estão demonstradas pelo concurso de pessoas e porque para ingressar no local eles escalaram uma altura de 2.04 metros. Isto posto. requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente (fls. 98 e 99). Levando em conta a confissão espontânea a pena poderá ficar no mínimo, devendo cumpri-la no regime fechado ou semiaberto, em razão da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas. O acusado foi preso em flagrante juntamente com seu comparsa, que estava na posse da res furtiva. Este, após entrevista reservada com este defensor, optou de forma espontânea por confessar o delito. Deve ser reconhecida, portanto, a atenuante da confissão. Em que pese o réu ser reincidente, deve ser fixada a pena-base no mínimo pois tal agravante deve ser compensada pela atenuante da confissão. Requer, por fim, nos termos da súmula 269 do STJ, fixação do regime semiaberto, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE CASTRO DE CARVALHO, RG 47.253.515, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 6 de janeiro de 2015, por volta das 5h15, na rua Marechal Deodoro, nº 1755, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante escalada, 1 (um) notebook da marca Positivo, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencente ao estabelecimento comercial "Pizzaria Don Raffaele". Segundo se apurou, o denunciado e seu comparsa escalaram o muro do estabelecimento e ingressaram no local pela janela do banheiro, sendo que de lá subtraíram o notebook. Após o furto, guardas municipais depararam-se com o denunciado e seu comparsa, sendo que este conseguiu empreender fuga. Felipe, por sua vez, foi abordado ainda de posse do objeto subtraído. O réu foi preso em flagrante



sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 52), o réu foi citado (fls. 69/70) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 72/73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima pela atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. Provadas a autoria e materialidade. O réu e o parceiro foram surpreendidos na posse do objeto furtado. Confessou para os agentes a prática do furto e foi mostrar o local, explicando ainda a forma como adentrou no imóvel. Tal confissão foi reafirmada no processo e também hoje, ao ser interrogado. Os depoimentos ouvidos confirmam plenamente que o réu foi o autor do furto. As qualificadoras estão comprovadas porque houve concurso de agentes e também escalada, esta suficientemente comprovada no laudo de fls. 83/86, ilustrado por fotos. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu não tem bons antecedentes e sua conduta social é reprovável, por se dedicar ao uso de droga, além de ter personalidade voltada para a prática de crime contra o patrimônio, sem esquecer que o bem furtado foi recuperado, afastando as consequências, delibero fixar a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 98/99) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, FELIPE CASTRO DE CARVALHO à pena de dois (2) anos e três (3) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Por ser reincidente específico iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário para conter o seu comportamento delituoso, já que nada valeram as condenações anteriores para nortear a sua conduta e comportamento. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva decretada, que continua necessária, especialmente agora que está condenado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_ _____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR:

RÉU: